



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.901674/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.260 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ELETRICA ZAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONTRAPÕE AO ACÓRDÃO.

Em recurso voluntário, a Recorrente repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade e não contestou ou trouxe quaisquer novas informações em relação à fundamentação utilizada pela DRJ para negar o crédito tributário. A ausência de fundamentação atrapalha a defesa da recorrente e não obedece ao princípio da dialeticidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-105.714, de 20 de fevereiro de 2019, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp constante às e-fls. 02 a 11, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 27.456,16.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 893923355, em 01/11/2010, fundamentando e concluindo o seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.456,16 Valor na DIPJ: R\$ 27.456,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.809,78

IRPJ devido: R\$ 34.353,62

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 25.350,33

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27572.50238.280906.1.7.02-4170 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19628.61572.280906.1.7.02-2534

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls.48 e 49, destacando o seguinte (texto extraído do Relatório do acórdão recorrido):

o valor correspondente aos débitos indevidamente compensados indicado no Despacho Decisório é de R\$ 2.475,62 (fl. 12);

- porém, o valor correto é de R\$ 442,59, sendo correspondente a valores não confirmados de IRRF no valor RS 313,18 e R\$ 129,41 (vide fls. 13/14);

- a diferença de R\$ 1.663,24 refere-se a pagamentos que foram incorretamente demonstrados na PER/DCOMP, uma vez que foram informados apenas os pagamentos de forma parcial (limitado ao valor do saldo apurado do IRPJ do período)

enquanto que o correto seria informar a totalidade dos pagamentos, conforme demonstrado no PERDCOMP retificador em anexo (fls. 20/29).

A DRJ, no julgamento de primeira instância, negou provimento à manifestação de inconformidade, afirmando e demonstrando que valores não confirmados pelo Despacho Decisório estavam sendo utilizados em outros PER/DCOMP (Acórdão sem ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 2017).

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 13/03/2019 (e-fls. 138) e apresentou Recurso Voluntário aos 09/04/2019 (e-fls. 141 e 146), com as razões abaixo sintetizadas:

(...)

Ora, insta salientar que documentos já anexados ao processo comprovam que a Recorrente lançou corretamente todos os valores apurados em compensação sendo que o valor indevidamente compensado é de R\$(2.475,62) ao passo que o valor correto referente à compensação indevida é de R\$(442,59), visto que os valores de R\$(313,18 e R\$ 129,41) correspondem a valores não confirmados no IRRF os quais tratam-se de saldo negativo dos períodos anteriores.

Neste sentido, impende ressaltar que por uma simples leitura da decisão ora recorrida, verifica-se claramente que no caso em comento, OCORREU UM LAPSO MANIFESTO, que inclusive deveria ter sido corrigido de ofício pela fiscalização da Receita Federal a teor do artigo 32 do decreto n. 70235/72.

(...)

Com a realização da referida glosa, o Fisco acaba por reduzir o saldo negativo utilizado, e, conseqüentemente, não homologa a compensação realizada com respectivo SN Dupla Glosa, o que podemos chamar no direito de "**bis in idem**", ou seja, cobrança em duplicidade, o que é totalmente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

(...)

Vejam-se nobres julgadores que da leitura dos documentos já juntados aos autos, verifica-se que a Recorrente utilizou-se corretamente do seu direito de compensação não havendo o que se falar em irregularidades no procedimento adotado, que INCLUSIVE FOI FEITO A PER/DCOMP RETIFICADORA onde consta o valor correto, que na verdade é a totalidade dos pagamentos ali demonstrados.

Portanto, o valor de (R\$ 1.663,24) REFERE-SE há pagamentos que foram equivocadamente demonstrados na PER/DCOMP.

(...)

Diante de todo o exposto, pede seja recebido em seus efeitos suspensivos e julgado **totalmente procedente** o presente Recurso Voluntário, e ainda, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para reconhecer tão somente como compensação indevida o valor de R\$(442,59), e no mérito, cancelando-se os respectivos registros do débito inscritos em nome da Recorrente em razão dos argumentos já declinados, bem como qualquer outra consequência resultante do procedimento fiscal em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se as Per/Dcomps, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 27.456,16.

A autoridade administrativa reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ disponível no valor de R\$ 25.350,33.

A Recorrente apresentou contestação reconhecendo a glosa de IRRF no valor de R\$ 313,18 e da estimativa do mês de janeiro de 2002 no importe de R\$ 129,41, contestando apenas as estimativas não confirmadas no valor de R\$ 1.663,24, as quais esclarece ter havido erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, uma vez que foram informados apenas os pagamentos de forma parcial (limitado ao valor do saldo apurado do IRPJ do período) enquanto que o correto seria informar a totalidade dos pagamentos.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ verificou que os valores das estimativas pagas e não confirmadas pelo despacho decisório da DRJ estão sendo utilizados em outros Per/Dcomp. Senão vejamos:

Como se não bastasse isso, parte dos valores não confirmados pelo Despacho Decisório estão sendo utilizados em outros PER/DCOMP, o que passo a demonstrar. Para este exame, vejam-se os valores não confirmados de estimativas, ora contestadas.

(...)

Sucede que as diferenças acima listadas, nos valores de R\$ 1.178,47 e R\$ 330,00, estão sendo utilizadas, respectivamente, nos PER/DCOMP nºs 31561.13659.280906.1.3.04-2400 (fls. 77/80) e 10110.48423.280906.1.3.04-2041 (fls. 81/85).

Portanto, como tais valores estão sendo utilizados em declarações de compensação protocolizadas anteriormente à data da manifestação de inconformidade, fica inviabilizado o reconhecimento do direito creditório quanto a estas parcelas.

Passo a examinar o direito creditório relativo à parcela conexa ao DARF correspondente ao pagamento da estimativa do mês de abril, sendo necessário apreciar o quadro adiante:

(...)

A diferença acima, de modo análogo aos outros dois casos, está sendo pleiteada no PER/DCOMP nº 04401.61712.260307.1.7.04-9342 (fls. 91/95), sendo a compensação nele declarada homologada integralmente (fls. 131/132), *inexistindo* assim direito creditório a ser reconhecido quanto a esta parcela.

Por tais razões, no mérito, a solicitação da interessada deve ser indeferida.

Em recurso voluntário, a Recorrente repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade e não contestou ou trouxe quaisquer novas informações em relação à fundamentação utilizada pela DRJ para negar o crédito tributário, notadamente em relação à utilização desses créditos em outras Per/Dcomps, apresentando recurso voluntário genérico e reiterando erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp.

O recurso voluntário deve ser interposto para se contrapor e afrontar o acórdão de primeira instância, especificamente, os fundamentos da decisão que se deseja rebater, mesmo que no decorrer utilize argumentos contidos em outras peças.

O Decreto nº 70.235/1972, determina:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No mesmo sentido é o art. 56, da Lei nº .9.784/1999:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quando o contribuinte apresenta recurso voluntário sem se contrapor aos fundamentos da decisão atacada desobedece o princípio da dialeticidade. Era dever do Recorrente fundamentar os argumentos considerando a decisão guerreada, posto que essa apresenta informação de utilização do crédito não reconhecido no despacho decisório em outras Per/Dcomps, contudo a Recorrente silencia em relação a esse ponto.

O mérito do recurso voluntário em análise resume-se a uma cópia da manifestação de inconformidade, excetuando alguns argumentos narrados pela Recorrente, o seu recurso repete o mérito da impugnação, sem se contrapor aos fundamentos do acórdão. Contudo, por tratar-se de recurso que aponta impugnação genérica de erro de fato, deve ser conhecido.

Em relação ao alegado erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, entendo que esse não está devidamente comprovado nos autos e, ainda que estivesse, em razão do argumento de utilização dos créditos em outros Per/Dcomps apontados no r. acórdão, a integralidade do crédito não poderia ser reconhecida por esse Colegiado.

Ainda, em relação à alegação de equívoco no preenchimento do Per/Dcomp, a Recorrente não juntou aos autos documentos suficientes que demonstrem o erro, pois o Per/Dcomp retificador (e-fls. 20 a 29) repete o Per/Dcomp inicial e não demonstra as parcelas que devem ser incluída na composição do direito creditório, conforme alegado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes